



LEI MUNICIPAL N.º 990 DE 27 DE 08 DE 2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, aprovou e seu sancionou a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, nas normas da Lei Federal 4.320/64, de 17 de Março de 1964, nas normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício Financeiro de 2005.

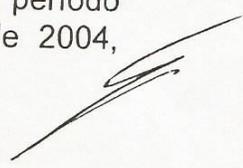
- I - Diretrizes Gerais
- II - Diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social
- III - Diretrizes específica do orçamento fiscal
- IV - Diretrizes específicas do orçamento de seguridade social
- V - Organização e Estrutura da Lei Orçamentária
- VI - Disposições Gerais
- VII - Disposições Finais

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Prioridades para elaboração do orçamento fiscal da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2005;
- II - Metas de Investimentos para Elaboração do Orçamento Fiscal para o Exercício de 2005;
- III - Prioridades para a Elaboração do Orçamento de Seguridade Social para o Exercício de 2005.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas serão estimadas tomando-se por base os 03 (três) últimos exercícios e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2004.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, poderá corrigir os valores do projeto de Lei, segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2004, utilizando o índice inflacionaria oficial.





## CAPITULO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES COMUNS

###### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- Art. 3º - A Lei Orçamentária abrangerá as receitas e despesas vinculadas aos Poderes Legislativo e Executivo, da Administração direta, indiretas e dos fundos especiais.
- Art. 4º - O montante das despesas orçamentárias não poderá ser superior ao da receitas.
- Art. 5º para efeitos no disposto na Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos sociais, poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 82 de 27 de Março de 1995, e em cumprimento a determinação contida no item II, Art. 169 CFRB/1988 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 .

#### Seção II

##### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 6º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.
- Art. 7º - As metas de investimentos serão observadas de conformidade com o projeto constantes do Anexo II desta Lei.
- Art. 8º - para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, as despesas, com pessoal e encargos sociais observarão as disposto no Art. 5º desta Lei.
- Art. - 9º - A Abertura de crédito adicional suplementar e especial dependerá de existências de recursos disponíveis para a despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
- Parágrafo Único: A abertura de créditos adicionais suplementares, autorizado ao Poder Executivo, serão até o limite de 10 % (dez) por cento do total da despesas fixada na Lei Orçamentária do Município, inclusive a reserva de contingência, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada projeto ou atividade.



### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 10 – O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido no Art. 194 e 196 da Constituição Federal.

Art. 11 – A proposta orçamentária da seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

### CAPITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 – Na Lei Orçamentária, que apresenta em conjunto a programação do Orçamento fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos/atividades.

I – Orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação, de conformidade com a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001.

#### DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras

§ 1º - As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento de conformidade com o anexo I, da Lei 4.320/64 e portaria SOF 08 de 04/02/85.

§ 2º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:



I – das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao previsto no art. 2º - parágrafo 1º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II – da natureza da despesa, para cada órgão;

III – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal; emenda Constitucional nº 14 de 12/09/96; Lei nº 9.424 de 24/12/96; Portaria MEC nº 856 de 25/06/97 e Decreto nº 2.264 de 27/06/97;

§ 3º – Além do dispositivo no “caput” deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas do orçamento fiscal e de seguridade social, bem como o conjunto de dois orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 2, da Lei Federal 4.320/64, e Portaria SOF nº 08 de 04/02/85.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas, os casos de calamidade pública, na forma constitucional.

#### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO

Art. 13 – Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa do exercício de 2004, a Câmara Municipal será imediatamente convocada extraordinariamente, de conformidade com a Lei Orgânica do Município para que seja aprovado, bem como, sua programação poderá ser executada até o limite de 1 /12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 14 – As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos Órgãos da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Públicas), para fins de consolidação do projeto de Lei de orçamento do Município serão enviadas à Prefeitura, até o dia 15 de Setembro de 2004 caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2004.



Parágrafo Único – As despesas com pessoal e total da Câmara Municipal, obedecerá, o disposto na Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

## SEÇÃO II

### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 15 – Poderão ser apresentados projetos de leis dispendo sobre as seguintes alterações na legislação tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - Atualização da Planta Genérica de valores do Município,

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculos, condições de pagamentos, descontos e isenções inclusive a progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação referente ao Imposto de Serviços de qualquer natureza;

IV - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

V – Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas Estaduais e Federais.

Art. 16 – O Projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta, pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DA DÍVIDA PÚBLICA

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 – As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina as Resoluções do Senado Federal, e sua alterações, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).



Art. 18 – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, para o exercício de 2005

Parágrafo Único: Na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2005, será destinado recursos orçamentário para pagamento das despesas decorrentes do refinanciamento e da prorrogação dos débitos do passivo do município, nos termos dos contratos firmados .

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, visando o equilíbrio financeiro e orçamentário, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades”, calculado de forma proporcional à participação de todas os órgãos do Município no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um do citado conjunto, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 20 – As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 21 – A Lei Orçamentária de 2005, conterà reserva de contingência, constituída com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, referente ao 3º bimestre do exercício corrente ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 22 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2005 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, em consonância ao estabelecido no Art. 12 desta Lei.

§1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2005 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



§2º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Agentes Públicos

III - pagamento do serviço da dívida Municipal;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

CELSO JARDIM  
PREFEITO MUNICIPAL



## ANEXO I

### PRIORIDADE PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2005.

#### ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Revisão do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo.,

Revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, Código de Obras e Postura;

Reforma na estrutura administrativa com a criação e a extinção de órgãos, Reforma e revisão do Estatuto dos Servidores Municipais;

efetuar Estudos para elaboração e implementação no exercício financeiro de 2005 do sistema de Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipal;

#### AGRICULTURA

Implementar ações no sentido de criar condições propícias para o melhor aproveitamento econômico das terras;

Desenvolvendo ações no sentido do Planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, a fim de obter elevação da produção;

Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias do mercado consumidor.

Desenvolver ações. no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento a produção agrária.

#### COMUNICAÇÃO

Melhorar as ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicações, através de construção ou ampliação da quantidade de torres repetidoras de TV ou outros instrumentos necessários.





## EDUCAÇÃO E CULTURA

Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento.

Gerenciar os recursos do "FUNDEF", de modo a atender às normas de aplicação que lhe são pertinentes;

Criar condições que visem o desenvolvimento dos esportes, da recreação e lazer destinado as comunidades;

Desenvolver ações que visem proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com o fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos; Criar ações que tenham por objetivo a difusão da cultura em todas as camadas da população;

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

## ENERGIA

Formular ações que visem melhoramento da rede de iluminação pública e rural.

## HABITAÇÃO

Formular ações no sentido de favorecer a população de baixa renda, a criar condições para aquisição de casas populares.

## URBANISMO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida à população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins; efetuar estudos para elaboração e posterior implantação do Plano Diretor.



## TRÂNSITO

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

## TURISMO

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do município.

## SAÚDE

Desenvolver ações para o bom funcionamento do fundo Municipal de Saúde, transferindo os recursos disponíveis dessa área, inclusive o "SUS".

## SANEAMENTO

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade à população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhora das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes de distribuição de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;

## PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental, bem como:

- proteção dos solos contra os desgastes,
- proteção os mananciais hídricos,
- proteção sonora;
- contenção das encostas ,

## TRANSPORTE

Desenvolver ações relativas ao Planejamento, implantação de infraestrutura rodoviária, construção, asfaltamento, melhoramento, inclusive mudança no traçado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.



ANEXO II

METAS DE INVESTIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL  
PARA O EXERCÍCIO DE 2005

- 2001.0412200191.003 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- 2001.1545305731.051 – REEQUIPAMENTO DA UNIDADE-SUP. OP. TRANSIT
- 2002.0412200101.002 – REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2004.0412206241.002 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2005.0412300191.035 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 2005.0412300271.002 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2005.0412300271.003 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- 2006.0412205921.002 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2006.0412205941.025 – DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
- 2007.0412205841.023 – CONST. AMPL. E REF. PRÓPRIOS MUNICIPAIS
- 2007.1236105871.005 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO UNID. ESCOLARES
- 2007.1545105831.013 – AMPLIAÇÃO DE CEMIT. E CAPELA MORTUÁRIA
- 2007.1545105901.011 – AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- 2007.1545106181.012 – CONSTRUÇÃO PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CORET
- 2007.1648205911.013 – CONSTRUÇÃO E REFORMA CASAS POPULARES
- 2007.1751205961.027 – CONST. AMPL. REDE DE ESGOTOS
- 2007.2575205901.038 – AMPLIAÇÃO REDE ELETRIFICAÇÃO RURAL
- 2007.2781206201.006 – CONST. REF. QUADRAS, GINASIO E CAMPO FUT.
- 2008.1545306001.018 – PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS OBRAS COMPL.
- 2008.1545306011.019 – CALÇAMENTO DE VIAS URBANAS E OBRAS COMP.
- 2008.2678205881.017 – RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS
- 2008.2678206011.018 – PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS OBRAS COMPL.
- 2009.0412205931.002 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2009.2678200331.024 – AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS
- 2009.2678205921.028 – REEQUIPAMENTO SERV. RODOVIÁRIO MUNICIPAL
- 2013.1751205961.027 – CONST. AMPL. DE REDE DE ESGOTOS
- 2013.1854105951.020 – CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS
- 2014.1236102391.003 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- 2014.1236102391.031 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS P/ TRANSP. ESCOLAR
- 2014.1236306221.010 – REEQUIPAMENTO DAS ESCOLAS
- 2014.1236106221.042 – EQUIPAMENTO P/ PRÉ-ESCOLAR
- 2014.1339200191.007 – AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA BIBLIOTECA
- 2015.1236105801.002 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2015.1236105801.003 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE
- 2019.2060506111.003 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
- 2019.2060506121.148 – AQUISIÇÃO DE TRATOR E SEUS IMPLEMENTOS
- 2023.0412200191.002 - REEQUIPAMENTO DA UNIDADE

CELSO JARDIM  
PREFEITO MUNICIPAL





### ANEXO III

#### PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2005

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamento da rede pública do sistema único de saúde;  
Promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos;

Criar mecanismo que visem melhorar a qualidade dos serviços de manutenção e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde;  
Formular ações que visem o atendimento dos direitos da criança e do adolescente

Formular e implementar ações que visem o atendimento ao idoso;  
Formular e implementar ações que visem a Assistência Social.

Bom Jardim, de            de 2004.  
27 agosto

Celso de Freitas Jardim  
Prefeito Municipal